



3189412

08004.001165/2016-46

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA**

Memorando nº 188/2016/CGOF/SPO/SE

À Consultoria Jurídica

Assunto: **Contextualização Cumprimento ADPF 347****CONTEXTUALIZAÇÃO CUMPRIMENTO ADPF 347**

1. O Partido Socialismo e Liberdade-PSOL ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, pela qual objetiva, conforme relatado pelo Ministro Marco Aurélio, "...seja reconhecida a figura do "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal."

2. Em decisão cautelar desse processo, na data de 09 de setembro de 2015 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do relator (Min. Marco Aurélio) deferiu a liminar requerida, conforme acórdão abaixo transcrito:

"Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; **em relação à alínea "h", por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado;** indeferiu as cautelares em relação às alíneas "a", "c" e "d", vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação

à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015.”

3. Como consequência, esta Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças realizou consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Cidadania-MJC acerca da aplicabilidade da referida decisão tendo em vista os limites de pagamento aos quais o MJ está submetido por meios dos decretos de contingenciamento de programação orçamentária e financeira. E assim, obteve como resposta que essa decisão tem caráter imperativo e possui força executória, conforme segue:

“ A decisão proferida pelo plenário do STF, que deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar na ADPF 347, é de caráter imperativo e possui força executória. Embora ainda não haja julgamento de mérito da ação, **tal decisão perdurará até o julgamento definitivo desta ação ou até que a própria medida cautelar seja, eventualmente, cassada** (PARECER n. 00054/2016/GAB/SGCT/AGU)

(...)

Quanto à eficácia subjetiva da decisão do STF a decisão proferida na ADPF 347 é dotada de "eficácia contra todos" (§ 3º do artigo 10 da Lei nº 9.882, de 1999).

#### III DA CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, concluo **que a decisão de natureza cautelar proferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347 tem força executória, devendo ser imediatamente cumprida**, nos termos deste parecer. (PARECER n. 00054/2016/GAB/SGCT/AGU)”

4. Assim, em cumprimento à ADPF 347, mesmo submetido aos Decretos de contingenciamento de programação orçamentária e financeira nº 8.670 de 12/02/2016, 8.700 de 30/03/2016 e 8.784 de 07/06/2016, no aspecto financeiro, esta setorial atende a TODAS as solicitações de financeiro efetuadas pelo FUNPEN. Destaca-se que a utilização efetiva dos recursos financeiros pelo FUNPEN somente é possível após a alteração da vinculação de pagamento 515 (relativa especificamente ao FUNPEN Ação Civil Pública nº 2001.6100.0075.7819 e que não permite a utilização de todos os documentos do SIAFI) para a vinculação de pagamento 400 (relativa a gastos com custeio/investimento e que permite a utilização de todos os documentos do SIAFI), efetivada por remanejamento realizado pela STN, após solicitação dessa setorial.

5. Outrossim, no âmbito orçamentário, este Ministério também atende a TODAS as solicitações de limite de empenho do FUNPEN, sendo que será disponibilizado 100% do limite de empenho da unidade conforme o fluxo de empenho.

6. Contudo, além das ações já implementadas por este Ministério da Justiça, com fins de dar cumprimento à ADPF 347, fez-se necessário a realização de outras providências, quais sejam, envio de Nota Técnica à Secretaria do Tesouro Nacional- STN e inserção de solicitação de crédito

adicional no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento-SIOP.

7. A Nota Técnica nº 10/2016/CGOF/SPO/SE ( 2339351), enviada à STN na data de 23/05/2016 ( 2349354), solicitou que TODO o saldo da conta do FUNPEN fosse alterado da vinculação 515 para 400, permitindo assim, a utilização dos recursos pelo FUNPEN. A Nota Técnica solicitava ainda, a separação do estabelecimento do limite de pagamento do Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN do limite referente às outras unidades do MJC, para fins de evitar o comprometimento da execução das demais Políticas Públicas do órgão.

8. Em decorrência desse expediente enviado, a STN realizou reunião com este Ministério com a participação do Sr. Secretário- Executivo, o Sr. Subsecretario de Planejamento e Orçamento-Substituto e o Sr. Subsecretario de Administração, ficando definido que a STN iria verificar a possibilidade de mudar TODO o saldo da conta do FUNPEN da vinculação 515 para 400.

9. Um dos reflexos da aplicabilidade da ADPF 347 é a evolução em 70% no fluxo de pagamento do FUNPEN em relação ao exercício de 2015. Em 2016 o FUNPEN pagou despesas na monta de 264.8 mi, enquanto em 2015 esse valor foi de 155.9 milhões. Esse incremento na execução reflete um esforço do Ministério no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão, uma vez que para que isso ocorresse foi necessário comprometer a execução de outras políticas da pasta (Fonte SIAFI).

10. No âmbito orçamentário, esta Setorial está cumprindo suas competências no sentido de enviar o limite necessário à execução da dotação do FUNPEN relativa a 2016, por meio do atendimento de todas as solicitações de limite da unidade. Contudo, para fins de liberação do saldo acumulado dos últimos anos do Fundo Penitenciário Nacional, conforme orientação da Secretaria de Orçamento federal- SOF, por meio da Nota Técnica nº 6805/2016-MP (2323195), esta setorial inseriu no SIOP o pedido de crédito adicional nº 59368 ( 2355147), no valor de R\$ 2.342.000524, que originou o PLN 31 que encontra-se em tramitação.

11. No que pese o cumprimento da ADPF já no ano de 2016, é importante informar que a decisão judicial ocorreu em data posterior ao encaminhamento da proposta orçamentária de 2016. E que a proposta orçamentária de 2017 já foi elaborada no bojo da decisão o que possibilitou um incremento de 157% no orçamento discricionário do FUNPEN se comparado com 2016, que evoluiu de 268 milhões em 2016 para 689,12 milhões em 2017, em que foi contemplada toda a previsão de receita do FUNPEN para 2017.

12. Diante do exposto, informa-se que todas as ações orçamentárias e financeiras relativas ao cumprimento à ADPF 347, que se encontram na esfera de competência desta Setorial, foram executadas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DAVID DE LIMA FREITAS, Coordenador(a)- Geral de Orçamento e Finanças**, em 27/10/2016, às 19:40, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3189412** e o código CRC **A734E8FE**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.